



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000484-76.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante VALDECI DELALATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000484-76.2024.8.26.0383

COMARCA: Nhandeara — Vara Única

APELANTE: Valdeci Delalata

APELADO: Banco Pan S/A

Voto nº 11.219

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Limitação de juros abusivos em contrato de cartão de crédito consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais. CET ultrapassou os limites legais estabelecidos pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

II. Questão em Discussão:

Estabelecer se a cobrança de Custo Efetivo Total (CET) superior ao limite previsto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 é legal em operação de cartão de crédito consignado.

III. Razões de Decidir:

Contrato foi firmado com taxa de juros remuneratórios de 2,70% a.m. e CET de 3,55% a.m., em conformidade com a normativa vigente à época da contratação. A Instrução Normativa do INSS limita apenas a taxa de juros e não o CET, que pode incluir encargos adicionais, desde que informados previamente.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Os juros contratados dentro dos limites permitidos. 2. A limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total.

Vistos.

Trata-se de Ação "Obrigação de Fazer para Limitação de Juros Abusivos c/c Danos Morais e Repetição de Indébito" movida por Valdeci Delalata em face de Banco Pan S/A. alegando que celebrou contrato de empréstimo por cartão de crédito consignado com desconto direto em benefício previdenciário (RMC), no qual foram aplicadas taxas de juros superiores ao permitido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Alegou que o Custo Efetivo Total (CET) ultrapassava os limites legais, configurando prática abusiva e lesiva ao consumidor. Requereu a limitação do CET, a repetição de indébito e indenização por danos morais, além da inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Sobreveio a sentença (fls. 161/166) que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o contrato foi firmado com taxa de juros remuneratórios de 2,70% a.m. e CET de 3,55% a.m., e que a Instrução Normativa do INSS limita apenas a taxa de juros e não o CET, o qual pode incluir encargos adicionais, desde que informados previamente. Reconheceu a legalidade da cláusula contratual questionada e afastou a pretensão de devolução de valores e compensação por danos morais.

Apelou o Autor (fls. 169/174) alegando que o contrato viola as normas da INSS nº 28/2008, por estipular CET superior ao máximo permitido, defendendo a ilegalidade da

cláusula contratual e reiterando os pedidos de limitação dos encargos, restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.

Sem apresentadas contrarrazões (fl. 178)

Recurso tempestivo e preparo não recolhido ante deferimento da justiça gratuita às fls. 26/28.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A controvérsia instaurada versa sobre a legalidade da cobrança de Custo Efetivo Total (CET) em percentual superior ao limite previsto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº28/2008, vigente à época da contratação, em operação de cartão de crédito consignado (RMC), com desconto automático em benefício previdenciário.

Restou incontroverso nos autos que a contratação ocorreu em 19/03/2021, sob taxa de juros remuneratórios de 2,70% ao mês e CET de 3,55% ao mês, conforme pactuado no contrato acostado à fl. 69. À época, vigia a redação da IN nº 106/2020, que alterou o art. 16, inciso III, da IN nº 28/2008, fixando o limite máximo da taxa de juros em 2,70% ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.

Com efeito, entende-se que o Custo Efetivo Total do Contrato (CTE) corresponde ao valor dos encargos e das despesas totais decorrentes do contrato (tais como tarifas, impostos e demais dispêndios), e não corresponde, portanto, com o percentual máximo para empréstimos consignados estabelecido pelo INSS. Neste sentido, dispõe o art. 16, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/08.

A mesma norma em destaque autoriza, da mesma forma, a contratação de custos de seguros e emissão de cartões, fazendo com que, o custo efetivo seja sempre superior à limitação de taxas de juros imposta pela resolução. Sobre estes termos, versa o art. 58 da Instrução nº 28/08.

Assim, nenhuma das alegações de abusividade formuladas pelo Apelante encontra respaldo nos autos.

Sem abusividade não há nulidade, tão pouco restituição de valores indevidamente cobrados.

Neste sentido:

“Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado - Juros remuneratórios e custo efetivo avençados no limite legal de 2,70% ao mês, vigente à época da contratação do saque com o cartão de crédito, razão pela qual devem ser mantidos - Ausência de contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020 - Adoção do atual posicionamento desta Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – Sentença reformada - Decretada a improcedência da ação – Apelo do banco réu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000931-86.2024.8.26.0602; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

“*Ação revisional – Contrato empréstimo consignado – Desconto das prestações no benefício previdenciário da autora – Alegação de cobrança de juros do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contrato celebrado na vigência da referida Instrução Normativa, que permitia taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se

aplicando ao custo efetivo total (CET) por englobar este último outros encargos financeiros – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. *” (TJSP; Apelação Cível 1147878-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025).

E mais:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME O réu apela contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido revisional de contrato bancário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se os juros contratados estão em conformidade com a normativa setorial. III. RAZÕES DE DECIDIR As taxas de juros previstas nos contratos são compatíveis com a normativa vigente à época das contratações. O custo efetivo total (CET) do contrato não se confunde com o percentual de juros máximo regulado pelo INSS para os contratos de empréstimo consignado. Não se verificou irregularidade nas taxas cobradas, conforme jurisprudência do TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para julgar improcedente a demanda. Tese de julgamento: "Os juros contratados estão dentro dos limites permitidos" Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: INSS, Portaria nº 1016 de 06/11/2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1000652-31.2019.8.26.0326, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2020; TJSP, Apelação Cível 1017526-07.2017.8.26.0506, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2018; TJSP, AC 1037153-26.2019.8.26.0506, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 02/06/2020.” (TJSP; Apelação Cível 1029822-04.2023.8.26.0554; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15%, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 26/28).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora